

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**


PROCESSO Nº. : 10680/007.071/94-10
RECURSO Nº. : 07.614
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : RICARDO BRONFEN
RECORRIDA : DRJ - BELO HORIZONTE - MG
SESSÃO DE : 18 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.273

IRPF - DECISÃO - CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - ENTIDADES DE FINS FILANTRÓPICOS - A dedutibilidade da doações efetuadas por pessoas físicas a entidades filantrópicas está condicionada ao preenchimento dos requisitos impostos pelo art. 2º da Lei nº 3.830, de 25.11.60. Assim, doação efetuada a entidade que não preenche esses requisitos, especialmente, se não funciona de maneira regular e não é reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União, não pode ser aceita como dedutível para fins de apuração de imposto de renda de pessoa física. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO BRONFEN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM:

17 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/007.071/94-10
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.273
RECURSO Nº. : 07.614
RECORRENTE : RICARDO BRONFEN

RELATÓRIO

RICARDO BRONFEN, portador do CPF nº 117.964.996-68, residente e domiciliado à Antonio de Albuquerque, nº 606, Aptº 401, Funcionários, Belo Horizonte, MG, insurge-se contra a decisão do Sr. Delegado de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, MG, assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - Na declaração de rendimentos somente poderão ser deduzidas as contribuições e doações feitas às entidades filantrópicas legalmente constituídas no Brasil, funcionando em forma regular, com exata observância dos estatutos aprovados e reconhecidas de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União de dos Estados, inclusive do Distrito Federal

A redução do imposto, para ser legítima, tem ainda como contrapartida o ingresso nas instituições beneficiárias dos valores doados, sendo cabível a glosa quando esse ingresso não fica devidamente provado.

DESPEAS MÉDICAS - Na declaração de rendimentos podem ser deduzidas as despesas efetuadas, no ano-calendário, com médicos, hospitais, bem como com exames laboratórios e serviços radiológicos, aplicando-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas brasileiras ou autorizadas a funcionar no País, destinadas à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.”

2. A decisão recorrida está amparada nas seguintes razões de fato e de direito:

“Os recibos da Associação Beneficente Paulo de Tarso (fls. 12), no valor declarado de 35,07 UFIR, entidade reconhecida de utilidade pública por decreto federal, devem ter restabelecida sua dedução na declaração de ajuste.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/007.071/94-10
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.273

Quanto ao recibo de emissão da União dos Cegos Laboriosos (fl. 11), a diligência realizada na entidade constatou a inexistência de contabilização, e a conseqüente impossibilidade de se verificar o efetivo ingresso e destinação do numerário correspondente à suposta doação, sendo irrelevante o fato de ter sido extraviada a via fixa do recibo, conforme esclarecimentos prestados pelo representante da instituição. Ou seja, mesmo que a via fixa estivesse de posse da entidade, não ficaria da mesma forma comprovado o efetivo ingresso e a destinação da importância nela consignada.

Ademais, a instituição não atende os requisitos legais para gozo da isenção do imposto, previstas no art. 30 da Lei nº 4.506/94, notadamente quanto a manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que asseguram a respectiva exatidão (falta de contabilização/escrituração) e à prestação às repartições lançadoras do imposto de informações determinadas em lei (declaração de isenção). Portanto, a própria regularidade do funcionamento da entidade, condição para a dedutibilidade das doações, é questionada.

Tais constatações, nos termos da legislação de regência, tornam descabida a pretensão da contribuinte de efetuar a dedução na rubrica "Contribuições e Doações", devendo ser mantida a glosa.

Ressalta-se ainda que esse mesmo entendimento encontra-se explanado em diversos acórdãos do Conselho de Contribuintes, merecendo destaque as seguintes ementas:

CONTABILIZAÇÃO DO DONATIVO - Não pode ser abatida a doação, se provado que o respectivo numerário não ingressou na instituição donatária (Ac. 1º CC 102-19.347/82 - Resenha Tributária, Seção 1.2, Ed. 10/83, pág. 285). No mesmo sentido Ac. 1º CC 106-664/85 (DO 25/01/88), 104-7.531/90, 7.436/90, 5.544/90, 7.545/90 e 7.561/90 (DO 11/07/91).

CONTABILIZAÇÃO DO DONATIVO - A redução do imposto, para ser legítima, tem como contrapartida o ingresso nas instituições beneficiárias dos valores doados. Cabível é a glosa quando esse ingresso não fica devidamente provado (Ac. 1º CC 104-7.629 e 7.630/90 - DO 15/07/91).

ESCRITURAÇÃO INADEQUADA - Justifica-se a glosa de abatimento de doações a entidade filantrópica, quando a instituição beneficiária não possui escrituração adequada que possibilite identificar o ingresso da doação recebida e sua destinação (Ac. 1º CC 102-25.085/90 - DO 18/04/91 e 102-25.460/90 - DO 02/05/91).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/007.071/94-10
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.273

CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADES FILANTRÓPICAS - As contribuições e doações feitas a entidades filantrópicas poderão ser abatidas, mas desde que a instituição preencha os requisitos legais, sendo que compete ao abatente verificar previamente se esses requisitos são cumpridos, e não à autoridade fiscal (Ac. 1º CC 106-0.301/86 - Resenha Tributária, Seção 1.2, Ed. 35/86, pág. 986).

Nos termos da Lei nº 8.383/91, art. 11, inciso I e § 1º, na declaração de rendimentos podem ser deduzidas as despesas efetuadas, no ano-calendário, com médicos, hospitais, bem como com exames laboratoriais e serviços radiológicos, aplicando-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas brasileiras ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas.

Fica condicionado ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pela qual foi efetuado o pagamento.

O contribuinte, mediante os recibos de fls. 08/11, logrou comprovar despesas médicas equivalentes a 3.683,25 UFIR, tal como declarado originalmente, devendo ser restabelecida a dedução correspondente.”

3. No recurso de fls. 36 foi alegado o seguinte

“Em relação do processo supra, venho solicitar considerar como procedente a despesa apresentada em minha declaração relativo ao exercício de 1993, ano calendário de 1992, conforme recibo emitido pela União dos Cegos Laboriosos, equivalente a 1.829,11 UFIR's

A entidade forneceu-me um recibo em que constava todos os dados exigidos pela legislação, o que verifiquei por contatos telefônicos com funcionários da mesma.

Entretanto, se a Entidade não cumpriu formalidade de contabilização definidos em lei para a mesma, a punição ficará para o contribuinte? Eu não tenho meio de exigir e fiscalizar a Entidade.

Assim sendo, tendo por base o que o documento a mim fornecido tinha características de regularidade e não havia nenhuma informação contrária a mesma, solicito acatar como regular a despesa paga.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/007.071/94-10
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.273

4. Às fls. 46/47, contra-razões do Sr. Procurador da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerais, cujo teor transcrevo, *in verbis*:

“O recurso não merece prosperar. A um, porque as contribuições e doações a entidades somente se legitimam se os seus destinatários atenderem a todos os requisitos legais, inclusive de funcionamento, dentre eles, o seu recolhimento como e utilidade pública a nível federal e escrituração válida e regular de suas receitas e despesas; a dois, porque a doação/contribuição dedutível não requer apenas o desembolso do numerário a determinada pessoa, mas e principalmente, a confirmação de seu efetivo recebimento e de que o mesmo encontra-se sendo empregado nos fins colimados, o que apenas se comprova através da escrituração válida e regular do numerário pelo destinatário, podendo-se, então ai, aferir-se os dois polos da questão, ou seja: o efetivo ingresso do valor doado/contribuído, com sua perfeita identificação (doador/contribuinte - data - valor), e a efetiva aplicação dos recursos nos fins propostos e/ou especificados nos respectivos instrumentos legais de constituição das entidades donatárias, o que fará com que, aí sim, seja confirmada e legitimada a dedução fiscal, sem o que, seja licita e devida é a glosa de tais valores, ainda que recibados.

Existindo, portanto, condições legais para a aceitação e efeitos fiscais das doações e/ou contribuições, cabe ao contribuinte, no seu próprio interesse - não apenas fiscal naturalmente - diligenciar quanto à fidedignidade ou não das proposições e legitimidade das ações daquele (s) que escolher.”

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/007.071/94-10
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.273

VOTO

CONSELHEIRO WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, RELATOR

As manifestações do Contribuinte, fls. 36, foi apresentada no estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, estando o sujeito passivo regularmente representado; merecendo por essas razões ser recebido como recurso, e, conseqüentemente, conhecido.

Nesse documento o recorrente solicita seja considerado como procedente a despesa apresentada na declaração relativa ao exercício de 1993, ano calendário de 1992, conforme recibo emitido pela União dos Cegos laboriosos, equivalente a 1.829,11 UFIR's.

Alega, ainda, que a entidade forneceu recibo onde contavam todos os dados exigidos pela legislação, não podendo ser responsabilizado porque a referida Entidade não atende aos requisitos determinados pela legislação para o gozo do benefício fiscal.

Vale ressaltar que esta Câmara analisando processo que tratou de matéria semelhante, deliberou pela não reconhecimento do feito, principalmente, porque o Relator do Acórdão nº 106-08.058, de 11.08.1996, da lavra do Cons. Genésio Deschamps constatou que o Decreto Federal nº 49.418, de 03.12.90, apontado pela Entidade como concessivo da isenção refere-se a ratificação de concessão de Serviços de Loterias do Estado do Ceará a empresa que menciona.

Assim sendo, a doação efetuada pelo Recorrente à União dos Cegos Laboriosos é indedutível para fins do Imposto de Renda Pessoa Física.

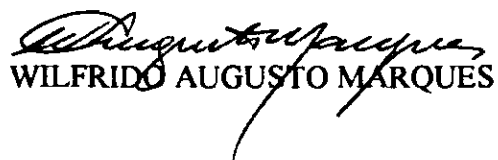


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/007.071/94-10
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.273

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1996


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES